



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000178/2002-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.765 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI - Crédito
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/06/1997 a 30/06/1997

Ementa:

IPI CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. PRAZO.

É quinquenal o prazo prescricional para o registro extemporâneo do crédito escritural de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 449.008/SC).

IPI. CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADO. INADMISSIBILIDADE.

A não cumulatividade criada para a apuração do imposto sobre produtos industrializados, como forma de dar equilíbrio à incidência visando a manutenção da seletividade, pressupõe a compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo que, não havendo incidência na operação anterior nem montante cobrado, notadamente no que se refere à energia elétrica (que não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), não é cabível o pretendido creditamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto-SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender que o direito de pleitear o crédito básico de IPI se encerra decorridos cinco anos da data da entrada do insumo no estabelecimento industrial e que tal direito só ocorre quando os insumos foram tributados quando da aquisição, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 02/06/1997 a 30/06/1997

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos (insumos) de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide juros, calculados pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Solicitação Indeferida

O resultado do julgamento decorreu da análise dos fatos que foram assim descritos pela decisão Recorrida:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pelo requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil Taubaté, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

A interessada protocolizou pedido de restituição de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, do mês de junho de 1997, no montante de R\$ 20.832,49 (inclusos no cálculo juros pela taxa selic), oriundos de insumos desonerados do IPI ou adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples, com

fundamento no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal (conforme doc. de fls. 34/36).

...

Ciente do indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. O prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da LC nº 118/2005, é de 10 anos, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado. O diploma a ser aplicado em tela é, sem dúvida, a Lei nº 5.172/66 - CTN, ficando completamente afastadas as normas do Decreto nº 20.910/32;

2. O direito ao aproveitamento de crédito do IPI tornou-se pleno desde a implantação da CF/88. Referido direito não comporta qualquer ressalva ou exceção;

3. O STF, no julgamento do RE 212.484-2, concluiu pela indispensável concessão do crédito de IPI "presumido" para anular o efeito cumulativo do imposto na hipótese de entradas desoneradas para emprego na industrialização de produtos tributados;

4. Sobre os valores requeridos e reconhecidos há que ser acrescida a devida atualização porque a mesma não representa um *plus*, apenas tão somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação do período.

5. O direito de atualização monetária dos valores a serem ressarcidos deve alcançar não apenas o período compreendido após do protocolo do pedido até o seu deferimento, mas retroagir A data de apuração dos valores;

Por fim, solicitou que toda a argumentação ofertada na manifestação seja levada a efeito para as declarações de compensação, devendo estas estarem em apenso, a fim de serem julgados simultaneamente ou terem sua exigibilidade suspensa até a decisão final deste."

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A Recorrente pretende ver reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI decorrente de utilização de insumos em seu processo produtivo. Ocorre que os insumos que apresenta não atendem aos requisitos materiais necessários à compor o direito ao creditamento.

A não cumulatividade criada para a apuração do IPI tem como objetivo favorecer o equilíbrio da carga tributária na incidência em cada fase de uma cadeia produtiva, visando a manutenção do princípio da seletividade, por conta disso é que o pressuposto da não

cumulatividade está inserido na compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A partir daí é de concluir-se que, não havendo incidência do imposto na operação anterior não haverá montante cobrado, o que implica reconhecer a impossibilidade de um creditamento ficto.

Notadamente, no que se refere à energia elétrica, verifica-se que esse insumo não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, ou seja, nas classes que representam a dinâmica do IPI em relação à repercussão jurídica e econômica do imposto para a próxima fase da cadeia produtiva.

Por conta desses dois pontos, é que andou bem a decisão recorrida em negar o pleito de crédito ficto de IPI para aquisições que não se enquadram qualitativa e quantitativamente nas classes de insumos que geram créditos para a apuração do IPI.

Quanto à inexistência do direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos desonerados o STF já pacificou entendimento no RE 370.682:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 370682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00015)

Quanto ao prazo para pleitear o direito de aproveitamento de créditos escriturais de IPI, o STJ pacificou entendimento de que aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que dispõe que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”, ou seja, da data da entrada do insumo no estabelecimento industrial. Vejamos a ementa do Acórdão que uniformizou entendimento no âmbito da 1ª Seção, AgRg nos EREsp 449.008/SC:

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o creditamento de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo quinquenal. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 449.008/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 252)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Processo nº 13881.000178/2002-02
Acórdão n.º **3101-001.765**

S3-C1T1
Fl. 168

CÓPIA